

Postos	Pessoal em exercício em 1943	Ordenados mensais em 1943	Total dos ordenados em 1943
Pernambuco . . .	Escriturário	Cruzeiros 660	1:890
	Escriturário	600	
	Contínuo	300	
	Dactilógrafo	330	
Portalegre	Chanceler	Cruzeiros 680	1:280
	Dactilógrafo	400	
	Contínuo	100	
	Servente	100	
Rabat	Escriturário	Francos franceses 5:000	9:000
	Dactilógrafo	2:500	
	Contínuo	1:500	
Rio de Janeiro . . .	Chanceler	Cruzeiros 1:800	10:775
	Chanceler	1:500	
	Caixa	1:000	
	Escriturário	780	
	Escriturário	660	
	Escriturário	640	
	Escriturário	590	
	Escriturário	500	
	Escriturário	450	
	Escriturário	440	
	Escriturário	440	
	Escriturário	425	
	Escriturário	400	
	Escriturário	350	
Contínuo	400		
Contínuo	200		
Contínuo	200		
Roterdão	—	—	—
Santos	Vice-cônsul	Cruzeiros 1:700	4:200
	Escriturário	1:400	
	Dactilógrafo	400	
	Dactilógrafo	400	
S. Francisco	Escriturário	Dólares (U. S. A.) 150 80	230
S. Paulo	Chanceler	Cruzeiros 1:500	4:750
	Caixa	600	
	Escriturário	600	
	Escriturário	500	
	Dactilógrafo	400	
	Dactilógrafo	350	
	Dactilógrafo	300	
Contínuo	300		
Servente	200		
Singapura	—	—	—
Tânger	Chanceler	Libras 40-00-00	72-05-00
	Dactilógrafo	10-00-00	
	Escriturário	5-00-00	
	Guarda	3-05-00	
	Correio	5-00-00	
	Guarda	9-00-00	
Jardineiro	—	—	—
Ajudante	—	—	—
Trindade	Escriturário	Libras 15-00-00	16-10-00
	Servente	1-10-00	

Postos	Pessoal em exercício em 1943	Ordenados mensais em 1943	Total dos ordenados em 1943
Vigo	Escriturário	Pesetas 750	450
	Escriturário	300	
	Dactilógrafo	400	
	Servente	30	
Windhoek	—	—	—
Xangai	Chanceler	Xang. \$ 2:000	6:000
	2 dactilógrafos	1:200	
	Secretário	1:000	
	Arquivista	600	
	Contínuo	350	
	Telefonista	300	
	Polícia de noite	350	
Criado	200		

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Fevereiro de 1943.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:327

Considerando que se torna urgente a adopção de medidas que abreviem o levantamento das remessas, evitando-se a aglomeração de mercadorias nas estações e a resultante perturbação nos serviços, desde atrasos no transporte até à paralisação de material carregado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que a actual redacção do capítulo III da tarifa de «Despesas acessórias», aprovada pela portaria n.º 5:553, de 25 de Julho de 1928, seja substituída pela seguinte:

CAPÍTULO III

Armazenagem de bagagens, de remessas em grande e pequena velocidade e depósito de volumes portáteis

Artigo 7.º — Armazenagem de bagagens e de remessas em grande e pequena velocidade

São sujeitas ao pagamento de armazenagem:

a) Bagagens:

- 1 — Na procedência. — Os volumes que permanecerem em depósito das estações, para despacho, mais de 2 horas antes da partida dos comboios;
- 2 — No destino. — As remessas de bagagens (ou parte dessas remessas) que não forem levantadas das estações até 1 hora depois da chegada do comboio por que foram transportadas;
- 3 — No trajecto. — As remessas de bagagens que, por motivo alheio à iniciativa ou à responsabilidade das empresas, forem demoradas em qualquer estação do trajecto mais de 24 horas consecutivas;
- 4 — O depósito das bagagens é comprovado na procedência pela entrega de uma senha especial ao passageiro; no destino pela conservação da senha de bagagem do-

cumento de transporte) em poder do passageiro.

b) *Mercadorias em grande e pequena velocidade, excepto animais:*

1 — *Na procedência.* — As mercadorias que permanecerem em depósito nas estações de procedência, antes de cumpridas pelo expedidor as formalidades de expedição, mais de 24 horas consecutivas, quando se trate de géneros sujeitos a fácil deterioração, a que se refere o § 1.º do artigo 114.º da tarifa geral, e mais de 48 horas consecutivas, quando se trate de qualquer outra mercadoria, excepto animais.

2 — *No destino:*

Remessas de detalhe. — As remessas (ou parte de remessas) que não forem levantadas das estações de destino no prazo de 24 horas consecutivas, quando se trate de géneros sujeitos a fácil deterioração, a que se refere o § 1.º do artigo 114.º da tarifa geral, e de 48 horas consecutivas, quando se trate de qualquer outra mercadoria, excepto animais. Estes prazos começam a contar-se das 0 horas do primeiro dia seguinte ao da chegada das remessas, e em que a estação está aberta para o serviço de entrega dessas remessas;

Remessas de vagão completo. — As remessas (ou parte de remessas) que não forem levantadas das estações de destino no prazo de 24 horas consecutivas, quando se trate de géneros sujeitos a fácil deterioração, a que se refere o § 1.º do artigo 114.º da tarifa geral, e de 48 horas consecutivas, quando se trate de qualquer outra mercadoria, excepto animais. Estes prazos começam a contar-se das 0 horas do primeiro dia seguinte àquele em que as remessas forem descarregadas, e em que a estação está aberta para o serviço de entrega dessas remessas.

3 — *No trajecto.* — As remessas que, por motivo alheio à iniciativa ou à responsabilidade das empresas, forem demoradas em qualquer estação do trajecto mais de 24 horas consecutivas.

c) *Animais em grande ou pequena velocidade:*

1 — *Na procedência.* — Os animais acondicionados ou não (inclusive os cães despachados à vista de bilhete de passageiro) que permanecerem nas estações de procedência mais de 4 horas antes de cumpridas pelo expedidor as formalidades de expedição.

2 — *No destino:*

Remessas de detalhe. — As remessas (ou parte de remessas) de animais acondicionados ou não (inclusive os cães que tenham sido despachados à

vista de bilhete de passageiro) que não forem levantadas da estação de destino até 4 horas depois da sua chegada;

Remessas de vagão completo. — As remessas (ou parte de remessas) de animais acondicionados ou não que não forem levantadas das estações de destino no prazo de 4 horas, a contar da hora em que forem descarregadas.

3 — *No trajecto.* — As remessas de animais acondicionados ou não que, por motivo alheio à iniciativa ou à responsabilidade das empresas, forem demoradas em qualquer estação do trajecto mais de 4 horas consecutivas.

4 — Nos prazos gratuitos de 4 horas indicados nos n.ºs 1 e 2 desta alínea não se conta o tempo durante o qual as estações estão encerradas.

5 — Além das taxas de armazenagem, ficam a cargo dos expedidores ou destinatários dos animais quaisquer gastos de guarda, sustento, etc., ocasionados pela permanência destes nas estações.

As empresas não respondem pelos accidentes ou danos, sejam quais forem, que sofram os animais enquanto permanecerem nas estações.

*

Depois de terminados os prazos estipulados nas alíneas anteriores são devidas as seguintes:

Taxas de armazenagem

(Compreendidos todos os encargos que nesta data oneram as tarifas)

Designações	Unidade (indivisível)	Por período de 24 horas (indivisível)		Mínimo do cobrança
		1.º	2.º e seguintes	
I — Bagagens e mercadorias em grande velocidade, excepto as mencionadas em III.				
1.º Bagagens	50 kg	\$40	\$50	1\$00
2.º Mercadorias e dinheiro (excepto de ouro ou de prata)	100 kg	\$50	\$60	1\$50
3.º Dinheiro de ouro ou de prata, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, que ficam subordinados às taxas do n.º 2.º) (a)	100\$00	1\$00	1\$00	2\$00
4.º Transportes fúnebres . . .	caixão, caixa, urna	70\$00	70\$00	—
II — Mercadorias em pequena velocidade, excepto as mencionadas em III.				
5.º Mercadorias da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da tarifa geral	100 kg	\$30	\$40	2\$00
6.º Mercadorias da 4.ª, 5.ª e 6.ª classes da tarifa geral	100 kg	\$20	\$30	2\$00
7.º Matérias inflamáveis, explosivas e perigosas, não incluídas nas classes da tarifa geral	100 kg	1\$00	1\$50	2\$00

Designações	Unidade (indivisível)	Por período de 24 horas (indivisível)		Mínimo de cobrança
		1.º	2.º e seguintes	
III — Excepções — Veículos e animais em grande ou pequena velocidade.				
8.º Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, que ficam subordinados às taxas dos n.ºs 2.º ou 4.º)	Veículo	14\$00	20\$00	—
9.º Material de caminhos de ferro circulando sobre as próprias rodas	Eixo	9\$00	9\$00	—
10.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, que ficam subordinados às taxas dos n.ºs 2.º ou 5.º)	Por período de 1 hora (indivisível)			
	Cabeça	\$30	\$30	1\$50

Os prazos de armazenagem cativos da respectiva taxa são contados, por períodos de 24 horas ou de 1 hora, consecutivos, e a partir do termo dos prazos gratuitos.

(a) O valor a considerar para aplicação da taxa é o declarado.

Artigo 8.º — Depósito de volumes portáteis

Todas as estações tomam a seu cargo e sob a sua responsabilidade o depósito ou arrecadação de volumes portáteis, mediante as seguintes taxas, por volume e

por período indivisível de um dia, contado das 0 às 24 horas:

Do 1.º ao 5.º dia	\$50
Do 6.º em diante	1\$00
Mínimo de cobrança	1\$00

Estes preços compreendem todos os encargos que nesta data oneram as tarifas.

O depósito limita-se a volumes de mão de peso unitário não superior a 20 quilogramas.

Não se aceitam em depósito animais vivos nem volumes que contenham dinheiro, valores ou matérias explosivas, infectas ou perigosas.

As empresas responsabilizam-se apenas pelos volumes depositados, abstraindo do seu conteúdo.

No caso de extravio a indemnização a pagar restringe-se ao máximo de 100\$ por volume.

As empresas não são obrigadas a conservar estes volumes em depósito por mais de quinze dias, reservando-se o direito de proceder à sua venda em conformidade com os preceitos estabelecidos para as remessas ordinárias no artigo 114.º da tarifa geral e seus parágrafos.

Os depositantes recebem senhas comprovativas da existência dos volumes em poder das empresas, mediante as quais reclamam a sua entrega quando queiram retirá-los, satisfazendo previamente as importâncias em débito. As entregas só são feitas em troca das referidas senhas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Fevereiro de 1943. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.